



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.995 - SP (2008/0099252-9)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : FRANCIANE DE JESUS ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR LIBERAL ARRAIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÕES INFERIORES A VINTE ANOS. PROTESTO POR NOVO JÚRI. NÃO CABIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Superior e no Pretório Excelso, o protesto por novo júri, que tinha previsão no revogado art. 607 do Código de Processo Penal, não é admissível quando a sanção penal, ainda que equivalente ou superior a 20 (vinte) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados pelo apenado (Precedentes: HC n.º 99.741/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/09/2011 e HC n.º 89.090/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 08/02/2010).

2. *In casu*, apesar do total da reprimenda corporal imposta ao paciente superar 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão, a hipótese foi de concurso material, sendo que à prática de cada um dos quatro crimes por ele praticados foi atribuída pena individual inferior a 20 (vinte) anos, o que revela a inadequação do caso em concreto ao requisito previsto no então vigente art. 607 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.995 - SP (2008/0099252-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : FRANCIANE DE JESUS ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR LIBERAL ARRAIS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por FRANCIANE DE JESUS ABREU, em benefício de VALDIR LIBERAL ARRAIS, apontando como autoridade coatora o Desembargador Willian Campos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por decisão monocrática, não conheceu de *writ* naquela Corte impetrado e que tinha por escopo o deferimento de protesto por novo júri.

Consta dos autos que o ora paciente, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi condenado à pena (total) de 45 (quarenta e cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2.º, incisos I, II e V, c/c o art. 29, art. 121, §2.º, incisos I, II e IV, do CP (por duas vezes) e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e na forma do art. 69 deste diploma legal.

Irresignado com o teor do julgado, manifestou o réu interesse em recorrer, ingressando o Ministério Público com recurso de apelação e a Defesa com protesto por novo júri.

Por decisão proferida em 26 de setembro de 2005, o Juiz singular indeferiu o protesto por novo júri, assinalando que nenhuma pena imposta ao ora paciente, individualmente considerada, foi fixada por tempo igual ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a 20 anos, ocasião em que recebeu as apelações do *Parquet* e da Defesa do réu.

Obejtivando, supostamente, resguardar o direito do ora paciente de ser submetido a novo júri, nos termos do art. 607 do Código de Processo Penal, foi impetrado junto à Corte local o primevo remédio heróico.

O i. Desmbargador Relator daquele feito, em 10 de janeiro de 2008, proferiu decisão monocrática não conhecendo do referido *writ*, ao entendimento de ser inadequado o pedido nele formulado.

Daí esta impetração, por meio da qual é reiterado o pleito de reconhecimento do direito do paciente de ser submetido a novo julgamento, a teor do hoje revogado art. 607 do Código de Processo Penal.

Solicitadas informações à Corte de origem, foram elas devidamente apresentadas (fls. 67/266).

O Ministério Público Federal opina, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, pelo não conhecimento do *writ* ou, no mérito, pela denegação da ordem pretendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.995 - SP (2008/0099252-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : FRANCIANE DE JESUS ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR LIBERAL ARRAIS (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): *Prima facie*, tenho que, relativamente ao alegado direito do paciente ao protesto por novo júri, merece conhecimento o *writ*, porquanto objeto da impetração originária. No mérito, todavia, impõe-se a denegação da ordem pretendida.

A Lei n.º 11.689/2008, em seu art. 4.º, revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, que tratava da possibilidade da interposição do protesto por novo júri, um recurso exclusivo da defesa, que possuía apenas um requisito de ordem objetiva, qual seja, a sentença condenatória ter fixado uma pena igual ou superior a 20 anos.

De toda a sorte, o fato de a lei nova ter extinguido o recurso de protesto por novo júri não afasta o direito à recorribilidade subsistente pela lei anterior.

A norma exclusivamente processual, como é o caso do dispositivo em questão, se submete ao princípio *tempus regit actum*, razão pela qual deve a lei processual ser aplicada a partir de sua vigência, conforme a inteligência do art. 2.º do próprio Código de Processo Penal.

Desta feita, certo é que a norma que exclui recurso tem vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate, mas põe a salvo os atos já praticados. Assim, para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido, a lei que deve ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da publicação da decisão a ser impugnada.

Na hipótese vertente, consoante se colhe dos autos, o paciente foi condenado, pelo Tribunal do Júri, em 18.08.2005, ocasião em que se reconheceu o concurso material entre dois crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2.º, incisos I, II e IV, do CP), um de roubo qualificado (157, §2.º, incisos I, II e V) e outro de formação quadrilha ou bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP). As penas foram fixadas definitivamente ao paciente do seguinte modo: (i) 16 anos de reclusão pelo homicídio contra a vítima Jânio Alves da Silva; (ii) 16 anos de reclusão pelo homicídio contra a vítima Henrique Rodrigues Lavouri; (iii) 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de reclusão pelo roubo qualificado; e (iv) 7 (sete) anos de reclusão pelo crime de formação de quadrilha ou bando armado.

Dessa forma, constata-se que o sentenciado não faz jus ao protesto pelo novo júri, muito embora o julgamento tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 11.689/2008, que retirou o recurso da lei processual.

Isso porque, apesar do total da reprimenda corporal imposta ao paciente superar 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão, a hipótese foi de concurso material, sendo que à prática de cada um dos quatro crimes por ele praticados foi atribuída pena individual inferior a 20 (vinte) anos, o que revela a inadequação do caso em concreto ao requisito previsto no então vigente art. 607 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 607. O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 (vinte) anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, encontra-se sedimentada a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que *"não é admissível o protesto por novo júri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados"* (STF, HC 70.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 24/06/1994).

Deste Superior Tribunal de Justiça, colhem-se, ainda, à guisa de exemplo, os recentíssimos precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PENA. LIMITE. VINTE ANOS. CONCURSO MATERIAL. PROTESTO POR NOVO JÚRI. REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se havia advogado constituído, devidamente intimado para a sessão de julgamento para o julgamento da apelação, o que também se deu com a publicação na imprensa oficial, do respectivo acórdão, não há falar em ilegalidade.

2. O protesto por novo Júri somente é cabível quando a pena isolada, dos delitos, ultrapassar vinte anos. Se esse limite for superado em face do concurso material, não cabe ser realizado novo julgamento.

3. Habeas corpus denegado." (HC 99741/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROTESTO POR NOVO JÚRI. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. CABIMENTO EM TESE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONDENAÇÕES INFERIORES A VINTE ANOS. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio *tempus regit actum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O fato de a lei nova ter suprimido o recurso de protesto por novo júri não afasta o direito à recorribilidade subsistente pela lei anterior, quando o julgamento ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008 que, em seu art. 4.º, revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, extinguindo o protesto por novo júri.

3. Todavia, **na espécie, a condenação, equivalente a vinte anos, resulta da soma das penas de dois crimes cometidos em concurso material, razão pela qual o sentenciado não faz jus ao protesto pelo novo júri, muito embora os crimes tenham sido praticados antes da vigência da Lei n.º 11.689/2008, que retirou o recurso da lei processual.**

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 89090/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0099252-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 105.995 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11752303

1412000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCIANE DE JESUS ABREU

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDIR LIBERAL ARRAIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.